



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Annarr Empreendimentos e Participações Ltda.		UF: MA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 489, de 5 de agosto de 2020, que tratou de recurso contra a decisão a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.		
RELATOR: Alysson Massote Carvalho		
e-MEC Nº: 201820621		
PARECER CNE/CES Nº: 686/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Trata este processo de reexame do Parecer CNE/CES nº 489, de 5 de agosto de 2020, referente ao recurso da Annarr Empreendimentos e Participações Ltda. contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão.

Em 5 de agosto de 2020, a Câmara de Educação Superior (CES) apreciou recurso sobre a matéria. Naquela oportunidade, este Colegiado aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 489/2020, de lavra do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

A Faculdade Internacional de São Luís apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2019) e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) (2018).

A avaliação in loco, apontou uma proposta de curso com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do pedido de autorização na Portaria Normativa SERES nº 20, 21 de dezembro de 2017, em decorrência de conceitos atribuídos a indicadores integrantes das Dimensões 1 (Organização Didático-Pedagógica) e 3 (Infraestrutura). Ocorre que, em ambas as dimensões, foram registrados conceitos satisfatórios, respectivamente 3,94 e 4,08.

Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir o pedido de autorização para o curso superior de Fisioterapia com base no conceito 2 (dois) do indicador 1.5 do instrumento de avaliação, referente aos conteúdos curriculares. (Grifo nosso)

Ademais, conforme demonstrado nas razões recursais, a Faculdade Internacional de São Luís realizou ajustes na estrutura curricular do curso superior de Fisioterapia e assim demonstrou o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. As salas coletivas de professores demandam investimentos para a superação das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação e podem ser objeto de verificação na avaliação seguinte, uma vez que não impactam diretamente na qualidade da proposta de curso, avaliada com CC 4 (quatro), conforme visto.

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos bons resultados da avaliação do curso, que apontam conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Internacional de São Luís, para autorizar o curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES e de acordo com as diretrizes de qualidade estabelecidas pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, Letra A, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Annarr Empreendimentos e Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de agosto de 2020.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

*A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, 5 de agosto de 2020.*

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente em exercício

No dia 18 de setembro de 2020, o Parecer CNE/CES nº 489/2020 foi encaminhado para homologação do Ministro de Estado da Educação, sendo restituído ao Conselho Nacional de Educação (CNE) para reexame, em razão das considerações posteriores constantes do Parecer nº 00570/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU, *in verbis*:

[...]

PARECER n. 00570/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.002679/2020-69

**INTERESSADOS: ANNARR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES
LTDA ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS**

EMENTA: I - Homologação do Parecer CNE/CES nº 489/2020;

II - Recurso em face de decisão da SERES. Portaria MEC nº 222, de 8 de julho de 2020.

Autorização de Curso Superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Internacional de São Luís;

III - Matéria afeta ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017;

IV - Necessidade de reexame pelo CNE;

V - Encaminhe-se ao Gabinete do Ministro.

Senhor Consultor Jurídico,

I- DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de homologação do Parecer CNE/CES nº 489/2020, que trata de recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 12 de julho de 2020, exarou manifestação desfavorável à autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Internacional de São Luís, mantida pela Annarr Empreendimentos e Participações Ltda., ambas com sede no município de São Luís, no estado do Maranhão, em trâmite no sistema e-MEC sob o nº 201820621.

2. A SERES, por intermédio do Parecer Final de 8 de julho de 2020, manifestou-se de forma desfavorável ao pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, pleiteado pela ora interessada, nos seguintes termos:

[...]

4. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se **desfavorável** à **autorização do curso de 1454955 - FISIOTERAPIA,***

BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE INTERNACIONAL DE SÃO LUÍS, código 16894, mantida pela ANNARR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

3. Analisados os autos no âmbito do Conselho Nacional de Educação, a Câmara de Educação Superior, aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CES nº 489/2020, de relatoria do Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, o qual deu provimento ao recurso da Instituição de Ensino, autorizando, assim, o funcionamento do supracitado curso, com 100 (cem) vagas totais anuais, litteris:

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, ***conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, Letra A, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Annarr Empreendimentos e Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado, com 100 (cem) vagas totais anuais.***

4. Seguidamente, os autos foram remetidos a esta Consultoria Jurídica para manifestação no tocante à homologação ministerial do Parecer CNE/CES nº 489/2020, tendo sido solicitado posicionamento técnico SERES, por meio da Cota nº 04485/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 29 de setembro de 2020, que prestou esclarecimentos por meio do Ofício nº 17/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 1º de julho de 2022.

5. É o relatório. Passa-se a opinar.

II- FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cumpre registrar que a Constituição de 1988 trouxe previsão específica de funções essenciais à Justiça, no Título IV, Capítulo IV, contemplando, na Seção II, a denominada advocacia pública. A Advocacia-Geral da União (AGU), como função essencial à justiça, é responsável por desempenhar a advocacia de Estado. Essa essencialidade à justiça deve ser entendida no sentido mais amplo que se possa atribuir à expressão, estando compreendidas no conceito de essencialidade todas as atividades de orientação, fiscalização e controle necessárias à defesa de interesses protegidos pelo ordenamento jurídico.

7. O art. 131 da Constituição, ao tratar da AGU, destacou como sendo de sua competência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento.

8. Nesse diapasão o art. 11, inciso V, da Lei Complementar n.º 73, de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União[1]), estabeleceu, no que tange à atividade de consultoria ao Poder Executivo junto aos ministérios, a competência das Consultorias Jurídica para assistir a autoridade assessorada no controle interno da constitucionalidade e legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados.

9. Essa competência das consultorias jurídicas – de controle preventivo de legalidade – é uma relevante atribuição de advocacia de Estado, que visa garantir a observância, por autoridades integrantes do Poder Executivo, dos princípios constitucionais e das disposições normativas na prática.

10. É importante destacar que esse controle interno da legalidade, que se concretiza na análise de atos normativos, de consultas, de programas, políticas e ações públicas por esta Consultoria, cinge-se à constatação da conformação jurídico-formal da proposição com a Constituição, com as normas infraconstitucionais, notadamente com aquelas relativas à matéria educacional, não cabendo, portanto, a este órgão jurídico adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente enuncia o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União[2].

11. Em suma, a Constituição Federal reservou à Advocacia de Estado papel de intérprete constitucional das normas e princípios constantes da Constituição e das diversas leis e normas infralegais do Ordenamento Jurídico nacional para viabilizar o seguro, impessoal e eficiente assessoramento jurídico do Poder Executivo, sempre com vistas à proteção dos valores fundamentais da República Federativa do Brasil, notadamente o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos e garantias fundamentais.

12. Feitas essas considerações, observa-se que na perspectiva jurídico-formal, compete ao Conselho Nacional de Educação – CNE, nos termos dos incisos I, II e VI do art. 6º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do Ministro de Estado da Educação, deliberar sobre pedidos de credenciamento e credenciamento de IES e de autorização de curso, e julgar recursos a ele dirigidos, in verbis:

DECRETO Nº 9.235, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017

Art. 6º Compete ao CNE:

I - exercer atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação nos temas afetos à regulação e à supervisão da educação superior, inclusive nos casos omissos e nas dúvidas surgidas na aplicação das disposições deste Decreto;

II - deliberar, por meio da Câmara de Educação Superior, sobre pedidos de credenciamento, credenciamento e credenciamento de IES e autorização de oferta de cursos vinculadas a credenciamentos;

[...]

*VI - **julgar**, por meio da Câmara de Educação Superior, **recursos** a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto; e*
[...]

*13. No cumprimento de sua atribuição, o CNE deve deliberar sobre a **conformidade do requerimento do interessado com a legislação aplicável**, em relação à regularidade da instrução e a respeito do mérito do pedido.*

14. Na hipótese dos autos, após manifestação da Secretaria competente, desfavorável à autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, expressa na Portaria SERES nº 222, de 8 de julho de 2020, o CNE, ao acolher as razões expostas no recurso protocolado pela Instituição de Ensino, exarou decisão colegiada, por unanimidade, reformando a decisão da SERES, conforme se depreende da leitura do Parecer CNE/CES nº 489/2020.

15. Em suas considerações, aquele colegiado explicitou que, quanto aos apontamentos relacionados ao conceito 2 para os indicadores 1.5 Conteúdos Curriculares e 3.3. Sala coletiva de professores, que há “uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir o pedido de autorização para o curso superior de Fisioterapia com base no conceito 2 (dois) do indicador 1.5 do instrumento de avaliação, referente aos conteúdos curriculares”.

16. Convém transcrever as considerações do CNE lançadas no Parecer no Parecer nº 489/2020:

I – RELATÓRIO

Histórico

*Trata-se de **recurso interposto pela Faculdade Internacional de São Luís**, código eMEC 16894, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, Letra A, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida por Annarr Empreendimentos e Participações Ltda., código eMEC nº 17271, pessoa jurídica de direito privado com fins lucrativos - Sociedade Civil, com sede no mesmo município e estado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob nº 28.861.353/0001-03, **contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 222, de 8 de julho de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em de 12 de julho de 2020, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.***

O pedido de autorização do curso foi protocolado no sistema e-MEC em 16 de outubro de 2018 e tombado sob o nº 201820621.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador o processo de autorização foi remetido ao Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 11 a 14 de março de 2020 e os resultados foram registrados no Relatório código 153923:

[...]

*Conforme se observa, a **Instituição de Educação Superior (IES)** **obteve conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas,***

resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis. A avaliação não foi impugnada, nem pela IES e nem pela SERES.

Em Parecer Final de 8 de julho de 2020, apesar do bom resultado obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Fisioterapia, visto que foi atribuído conceito 2 (dois) aos indicadores 1.5 Conteúdos Curriculares e 3.3. Sala coletiva de professores.

A fundamentação da decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

Considerações do Relator

A Faculdade Internacional de São Luís apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2019) e Índice Geral de Cursos (IGC) 4 (quatro) (2018).

A avaliação in loco, apontou uma proposta de curso com bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos iguais ou superiores a 3 (três), numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso pretendido atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do pedido de autorização na Portaria Normativa SERES nº 20, 21 de dezembro de 2017, em decorrência de conceitos atribuídos a indicadores integrantes das Dimensões 1 (Organização Didático-Pedagógica) e 3 (Infraestrutura). Ocorre que, em ambas as dimensões, foram registrados conceitos satisfatórios, respectivamente 3,94 e 4,08.

Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a um subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº 10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir o pedido de autorização para o curso superior de Fisioterapia com base no conceito 2 (dois) do indicador 1.5 do instrumento de avaliação, referente aos conteúdos curriculares.

Ademais, conforme demonstrado nas razões recursais, a Faculdade Internacional de São Luís realizou ajustes na estrutura curricular do curso superior de Fisioterapia e assim demonstrou o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. As salas coletivas de professores

demandam investimentos para a superação das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação e podem ser objeto de verificação na avaliação seguinte, uma vez que não impactam diretamente na qualidade da proposta de curso, avaliada com CC 4 (quatro), conforme visto.

Assim, **diante das considerações expostas nesta manifestação**, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como dos bons resultados da avaliação do curso, que apontam conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 3 (três) em todas as dimensões avaliadas, **manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Internacional de São Luís, para autorizar o curso superior de Fisioterapia, bacharelado, com 100 (cem) vagas anuais**, conforme pleiteado originalmente pela IES e de acordo com as diretrizes de qualidade estabelecidas pela Lei nº 10.861/2004.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

17. Convém destacar que, em sentido contrário, a SERES posicionou-se desfavorável à autorização do curso superior, pelos seguintes fundamentos:

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: **AUTORIZAÇÃO**

Processo: 201820621

[...]

Curso:

Denominação: **FISIOTERAPIA**

Código do Curso: 1454956

Grau: **BACHARELADO**

Carga Horária: 4.020 horas

Modalidade: **Presencial**

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida dos Holandeses, 10, Letra: A, Calhau, São Luís/MA, 65.071- 380

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a **obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento**, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº153923, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

[...]

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

Indicador	Conceito
-----------	----------

1 1.5. Conteúdos curriculares.	2
2 3.3. Sala coletiva de professores.	2

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

[...]

Convém destacar que **a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que**, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, **a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.**

Em relação ao **indicador conteúdos curriculares**, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.5. Conteúdos curriculares. 2

Justificativa para conceito 2: Os conteúdos curriculares propostos no PCC apensado na plataforma e-mec para o curso de Fisioterapia favorecem o desenvolvimento do perfil do egresso apresentado para o curso. Porém, a comissão avaliadora in loco, ao analisar e discutir na reunião com o NDE os componentes curriculares e suas respectivas ementas, apontou questões quanto a carga-horária prevista para o desenvolvimento dos componentes curriculares, a falta de componentes como Fundamentos de Fisioterapia e clínica cardio-respiratória, traumatopédica e reumatológica, dentre outras, que foi justificado que seria ofertado na Fisioterapia Funcional, não ficando a comissão segura e os recursos que só serão ofertados após o quinto semestre. Ainda com relação aos conteúdos curriculares, a matriz não contempla conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, embora aponta acessibilidade metodológica através de Softwares Vlibras e NVDA.

Não foram encontradas evidências durante visita in loco, sobre a forma com que os discentes do curso haverão convivência no decorrer de sua formação acadêmica com conhecimentos recentes e inovadores.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Conteúdos Curriculares, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1454955 - FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE INTERNACIONAL DE SÃO LUÍS, código 16894, mantida pela ANNARR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., com sede no município de São Luís, no Estado do Maranhão.

18. A SERES ampara o indeferimento da autorização do curso pleiteado na norma contida no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a qual estabelece a exigência, “para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores”: “conteúdos curriculares” (alínea “b”), bem como no § 2º do mesmo artigo, que exige o cumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II).

19. Nesse sentido, conforme exposto, o indeferimento da autorização do curso pleiteado seria mera decorrência das previsões contidas nas normas dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, os quais preveem que o “não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido”, bem como que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inc. I); e “carga horária mínima do curso” (inc. II).

20. Na hipótese em exame, o Parecer Final da SERES constatou resultados insatisfatórios em conceitos de importantes indicadores, que evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto, quais sejam: 1.5 Conteúdos Curriculares e 3.3. Sala coletiva de professores, que receberam conceito 2 da comissão de avaliadores. Tal fato, portanto, não permite o cumprimento da exigência estatuída no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que exige expressamente a obtenção, para os cursos presenciais, de conceito igual ou maior que três, dentre outros, no indicador “conteúdos curriculares” (alínea “b”).

21. Ademais, por outro lado, no Ofício nº 17/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 1º de julho de 2022, a SERES ressaltou “que a comissão de avaliadores apontou que o curso falta de componentes como Fundamentos de Fisioterapia e clínica cardiorespiratória, traumortopédica e reumatológica, dentre outras. Ainda com relação aos conteúdos curriculares, a matriz não contempla conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena”, fato que, por sua vez, suscitaria a incidência da regra prevista no § 2º do art. 13 da

Portaria Normativa nº 20, de 2017, que prescreve, expressamente, que a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II). (Grifos nossos)

22. Nesse sentido, vislumbra-se que, via de regra, o CNE não pode fazer juízos elásticos, ultrapassando critérios técnicos anteriormente estabelecidos nas normas que estabelecem os padrões decisórios para oferta de cursos superiores.

23. Ressalte-se, ademais, que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. De notar que a regulamentação contida na Portaria Normativa nº 20, de 2017, já traz expressamente um juízo de razoabilidade na aplicação do padrão decisório, posto que exige para os cursos presenciais, nos termos do inciso III do seu art. 13, a obtenção de conceito igual ou maior que três no indicador “conteúdos curriculares”, dentre outro, bem como o seu § 2º exige o cumprimento dos requisitos “Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes” (inciso I) e/ou “carga horária mínima do curso” (inciso II). Confira-se o teor das aludidas normas:

PORTARIA NORMATIVA Nº 20, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017

Seção III

Do Padrão Decisório na Fase de Parecer Final

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

24. Nesses termos, consoante o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, que impõem o indeferimento do pedido, em caos de não atendimento dos critérios ali definidos, constata-se que não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, em uma análise preliminar, exercício de outro juízo de razoabilidade a ser exercido pelo CNE.

25. Não obstante, é possível ao CNE, fundamentadamente, confirme a superação pela recorrente das deficiências anteriormente elencadas, com base em suas diligências eventualmente requeridas, juntamente com os documentos que atestam a regularidade da IES, o que ainda não ocorreu no presente caso, tendo em vista ter sido consignado, apenas, que “conforme demonstrado nas razões recursais, a Faculdade Internacional de São Luís realizou ajustes na estrutura curricular do curso superior de Fisioterapia e assim demonstrou o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. **As salas coletivas de professores demandam investimentos para a superação das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação e podem ser objeto de verificação na avaliação seguinte, uma vez que não impactam diretamente na qualidade da proposta de curso**”.

26. Cumpre mencionar, ainda, os esclarecimentos apresentados no Ofício nº 17/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em 1º de julho de 2022, em atenção à solicitação formulada por esta Consultoria Jurídica, conforme a seguir:

OFÍCIO Nº 17/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 1º de julho de 2022

[...]

Considerações do CNE

O CNE foi favorável ao recurso que IES protocolou.

Segundo o CNE, o recurso apresentado pela IES trouxe evidências claras para o problema destacado pela SERES.

A IES demonstrou que a Matriz Curricular do curso pleiteado sofreu ajustes no seu PPC, no que concerne a Estrutura curricular do curso superior de Fisioterapia e assim demonstrou o saneamento das fragilidades apontadas em relatório do INEP.

O CNE é favorável ao deferimento do pedido da Instituição de Ensino Superior - IES, para autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, a ser oferecido pela IES, com 100 (cem) vagas totais anuais

Considerações da SERES

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a **obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos documentos para curso de FISIOTERAPIA, presencial, com 100 vagas anuais solicitado pela FACULDADE INTERNACIONAL DE SÃO LUÍS.**

As **insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.** Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

OBSERVAÇÃO: A IES por meio de recurso ao CNE demonstrou que fez ajustes no PPC, no que concerne ao item estrutura curricular, a fim de atender o relatório do INEP e pleitear o curso de Fisioterapia.

É importante destacar também que **a comissão de avaliadores apontou que o curso falta de componentes como Fundamentos de Fisioterapia e clínica cardiorespiratória, traumatópédica e reumatológica, dentre outras.** Ainda com relação aos conteúdos curriculares, **a matriz não contempla conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afrobrasileira, africana e indígena.**

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Manifestação da Diretoria Colegiada:

De acordo com o relatório de avaliação do Inep, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	Indicador	Conceito
1	1.5. Conteúdos curriculares.	2
2	3.3. Sala coletiva de professores.	2

De acordo com os especialistas, os conteúdos curriculares propostos no PCC apensado na plataforma e-MEC para o curso de Fisioterapia favorecem o desenvolvimento do perfil do egresso apresentado para o curso.

Porém, a comissão avaliadora in loco, ao analisar e discutir na reunião com o NDE os componentes curriculares e suas respectivas ementas, apontou questões quanto a carga-horária prevista para o desenvolvimento dos componentes curriculares, a falta de componentes como Fundamentos de Fisioterapia e clínica cardiorespiratória, traumortopédica e reumatológica, dentre outras, que foi justificado que seria ofertado na Fisioterapia Funcional, não ficando a comissão segura e os recursos que só serão ofertados após o quinto semestre. Ainda com relação aos conteúdos curriculares, a matriz não contempla conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena, embora aponte acessibilidade metodológica através de Softwares Vlibras e NVDA.

Ademais, conforme o Inep, não foram encontradas evidências durante visita in loco, sobre a forma com que os discentes do curso haverão convivência no decorrer de sua formação acadêmica com conhecimentos recentes e inovadores.

Assim, **a despeito do CNE afirmar que os conteúdos encontram-se no PPC do referido curso com base na manifestação da IES, tal declaração não passou pelo crivo dos especialistas da matéria, ficando apenas a manifestação da IES em contraposição aos relatos da comissão do Inep que visitou a instituição.** É importante registrar que a Instituição não impugnou o relatório do Inep dentro do fluxo previsto, vindo a aquiescer com o resultado da avaliação. Parecer CNE/CES nº 489/2020

“(…) Ademais, conforme demonstrado nas razões recursais, a Faculdade Internacional de São Luís realizou ajustes na estrutura curricular do curso superior de Fisioterapia e assim demonstrou o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação. As salas coletivas de professores demandam investimentos para a superação das fragilidades apontadas pela Comissão de Avaliação e podem ser objeto de verificação na avaliação seguinte, uma vez que não impactam diretamente na qualidade da proposta de curso, avaliada com CC 4 (quatro), conforme visto.” G.N.

Além ficou evidente na própria manifestação do relator que **“as salas coletivas de professores” não estão prontas**, uma vez que demandam tempo e investimento.

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, **esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1454955 - FISIOTERAPIA, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADE INTERNACIONAL DE SÃO LUÍS**, código 16894, mantida pela ANNARR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., tendo em vista o descumprimento do requisito disposto no art. 13, III, “b” da Portaria Normativa SERES/MEC nº 20/2017 a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo

de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

III para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

b) conteúdos curriculares ;

**Sugestão da Diretoria Colegiada
Reexame do CNE/CES.**

Restituir para

27. Pois bem. Convém destacar que, em seu Parecer Final, de 8 de julho de 2020, a SERES manifestou-se desfavoravelmente à autorização do curso superior da IES, com base na aplicação do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, em razão do conceito 2 nos indicadores 1.5 Conteúdos Curriculares e 3.3. Sala coletiva de professores, inferior ao mínimo exigido pelo inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, bem como considerando que “que a comissão de avaliadores apontou que o curso falta de componentes como Fundamentos de Fisioterapia e clínica cardiorespiratória, traumatopédica e reumatológica, dentre outras. Ainda com relação aos conteúdos curriculares, a matriz não contempla conteúdos pertinentes às políticas de educação ambiental, de educação em direitos humanos e de educação das relações étnico-raciais e o ensino de história e cultura afro-brasileira, africana e indígena” (Ofício nº 17/2022/ASSESSORIA/DIREG/SERES/SERES-MEC, de 1º de julho de 2022), exigência do § 2º do mesmo art. 13.

28. Nesse passo, a Portaria nº 20, de 2017, veio dispor objetivamente sobre os critérios para a análise dos pedidos de autorização, tendo como referencial, dentre outros, os conceitos obtidos em cada uma das dimensões pela IES, estabelecendo parâmetros objetivos para a prática de tal ato.

29. Diante de tais considerações, cumpre destacar que a Constituição da República prescreve, de forma expressa, em seu art. 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação superior e atendidas as condições de autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público. Além disso, a Magna Carta prevê como princípio, no inciso VII de seu art. 206, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no País, sendo o Ministério da Educação o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

30. Acrescente-se ainda que, no âmbito do sistema federal de ensino, o MEC exerce a função de órgão regulador, detendo, por conseguinte, competência para expedição das normas para o exercício da sua função, conforme previsão do inciso V do artigo 4º do Decreto nº 9.235, de 2017.

31. A prestação de serviços educacionais é livre à iniciativa privada, sendo necessário e imprescindível o cumprimento das normas gerais de educação nacional, bem como prévia autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, como enunciam os incisos I e II do art. 209, da Constituição da República. Vejamos o texto literal da norma constitucional:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;*
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.*

32. Por sua vez, na esfera infraconstitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reproduziu o mandamento constitucional supramencionado, e acrescentou, como requisito para a oferta do ensino pela iniciativa privada, a capacidade de autofinanciamento.

33. De outro giro, a LDB (Lei nº 9.394, de 1996), no IX de seu art. 9º, conferiu à União a competência para autorizar, reconhecer e credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, o qual, nos termos do art. 16 do referenciado diploma legal, compreende:

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

[...]

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

[...]

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

- I - As instituições de ensino mantidas pela União;*
- II- As instituições de educação criadas e mantidas pela iniciativa privada;*
- III- Os órgãos federais de educação.*

34. Nesta esteira, pode-se extrair a seguinte premissa: nos termos da legislação em vigor, a oferta de cursos superiores pelas instituições integrantes do sistema federal de ensino depende de prévio ato autorizativo do Ministério da Educação (MEC), a quem também caberá a sua avaliação quanto à prestação desse relevante serviço, bem como a expedição de normas para a regulação do sistema federal de ensino.

35. Estabelecidas as premissas normativas que conferem a competência institucional desta Pasta Ministerial, é fundamental também trazer à baila razões teleológicas pelas quais o Estado exerce a regulação e supervisão das instituições de ensino superior privadas.

36. Isto porque, é cristalino que o Estado Brasileiro tem como função primordial a efetivação dos direitos fundamentais expostos em linhas gerais pela Constituição Federal.

37. Não por outro motivo, a Carta Federal estabelece, no já citado art. 209, I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidas as condições de cumprimento das normas gerais da educação nacional, bem como, a autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

38. Destarte, as limitações e os balizamentos existentes na atuação da iniciativa privada nessa seara decorre da necessidade precípua de preservar a qualidade do ensino ofertado e, conseqüentemente, tutelar os interesses de toda a coletividade, porquanto educação é direito de todos, e tem como o objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho, consoante o disposto no art. 205 da Constituição Federal.

39. Ademais, o MEC, enquanto Poder Regulador do serviço educacional, atua investido de verdadeiro poder de polícia administrativo, cujos contornos se encontram delineados nos exatos termos definidos na lei que rege a matéria, pelo que, logicamente, sua atuação não pode ser concretizada sem previsão normativa para tanto, sob pena de ocorrer manifesta violação do princípio da legalidade, que é de observância cogente pela Administração Pública.

40. Dessa forma, constata-se que o poder-dever de regular as instituições integrantes do sistema federal de ensino, seja mediante a emissão de atos autorizativos, seja por meio de expedição de atos normativos, é atribuição deste Ministério da Educação que não admite em nenhuma hipótese renúncia.

41. Assim, o MEC, no exercício da regulação do ensino superior, atua perante as instituições de ensino integrantes do sistema de ensino federal como verdadeiro Poder Concedente do serviço público educacional, do qual é o titular, isto é, o MEC, observadas as condições e requisitos estabelecidos em norma específica emanada, autoriza à instituição interessada a execução direta de tal serviço.

42. Destarte, é inconteste que compete ao MEC, juntamente com o Conselho Nacional de Educação CNE, a busca primordial pela oferta efetiva de ensino superior de qualidade, mediante a prática de atos administrativos próprios que deverão ser emanados em estrita observância às normas postas vigentes, em razão do princípio da legalidade que deve pautar toda e qualquer atuação do Poder Público.

43. Finalmente, convém ressaltar que os atos autorizativos emanados pelo MEC são atos administrativos vinculados, ou seja, são atos que contêm todos os seus elementos constitutivos vinculados às normas postas, não existindo, por conseguinte, qualquer subjetivismo ou valoração do administrador, mas apenas a averiguação da conformidade do ato com as normas que regem o sistema federal de ensino. Isto é, não há margem para realizar a valoração da conveniência e da oportunidade, ou seja, o administrador deve seguir estritamente o que está previsto nas normas pertinentes, não comportando, portanto, exercício de razoabilidade.

44. Nesse giro, tem-se que é cediço que o art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a homologação pelo Ministro de Estado da Educação, litteris:

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

45. Nesse viés, tendo em vista as considerações acima exaradas e os resultados avaliativos obtidos pela recorrente, com amparo no Parecer Final da SERES, entende esta Consultoria ser prudente a restituição do expediente ao Conselho Nacional de Educação para o reexame da matéria, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, oportunidade em que o colegiado reavaliará o caso em tela à luz do padrão decisório fixado pela Portaria Normativa n.º 20, de 2017.

46. Por fim, cumpre apenas explicitar a natureza meramente opinativa dos pareceres jurídicos em casos desse jaez, não havendo nenhuma exigência legal que o gestor público se vincule às conclusões aqui exaradas. Por certo, em regra, as manifestações consultivas emitidas pela AGU têm o objetivo de subsidiar a decisão do Administrador Público, apontando a legislação aplicada ao caso concreto, e as possíveis interpretações jurídicas que recaem sobre a hipótese, cabendo ao gestor escolher a que melhor amparam sua decisão.

III- CONCLUSÃO

47. Ante todo exposto, com fulcro no § 3º do art. 18 do Regimento Interno do CNE, sugere-se a restituição dos autos ao Gabinete do Ministro, via Secretaria Executiva, para que promova a devolução do processo ao Conselho Nacional de Educação, a fim de que aquele colegiado proceda ao reexame do Parecer CNE/CES nº 489/2020, na forma do ofício em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 7 de julho de 2022.

*Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União*

[1] “Art. 11– Às Consultorias Jurídicas, órgãos administrativamente subordinados aos Ministros de Estado, ao Secretário-Geral e aos demais titulares de Secretarias da Presidência da República e ao Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, compete, especialmente:

(...)

V – assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;”

[2] O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Considerações do Relator

Conforme o exposto acima, o reexame foi requerido em função de a Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC), em face da análise de conformidade jurídica-formal do Parecer CNE/CES nº 489/2020, ter se manifestado de modo adverso ao encaminhamento proposto pelo Relator da matéria, Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva e, ato contínuo, acolhido pelo Colegiado da Câmara de Educação Superior (CES).

Ao cotejar os argumentos apontados pela Conjur/MEC e os motivos apontados pelo Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva, o fato de a interessada não ter recorrido à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) em momento oportuno, desagua na impossibilidade de reparo da decisão da SERES. De fato, é ponto inconteste que a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, e o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, coloca sob a competência exclusiva da CTAA a possibilidade de alteração de conceitos avaliativos. Assim, salvo melhor juízo, ao não impugnar o relatório de avaliação, é presumível que a requerente tenha concordado com as observações elencadas pela comissão de avaliação *in loco*.

Neste compasso, a despeito da aprovação unânime do recurso, seria imprudente manter uma decisão que não observa o consentimento tácito da recorrente quanto aos elementos avaliativos. Em suma, este Relator entende ser contraproducente desconsiderar situação que não valorou a inércia da Instituição de Educação Superior (IES) quanto aos elementos avaliativos. Desta forma, comungo da opinião da SERES e da Conjur/MEC e, ato contínuo, posiciono-me pela reforma do Parecer CNE/CES nº 489/2020 e, assim, voto pela preservação dos efeitos da Portaria SERES nº 222/2020.

Diante do exposto, submeto à deliberação da CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 489, de 5 de agosto de 2020, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 222, de 8 de julho de 2020, e manifesto-me desfavorável ao funcionamento do curso superior de Fisioterapia, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade Internacional de São Luís, com sede na Avenida dos Holandeses, nº 10, Letra A, bairro Calhau, no município de São Luís, no estado do Maranhão, mantida pela Annarr Empreendimentos e Participações Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente